



## PARECER JURÍDICO PRÉVIO N°68/2016

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO À PROPOSTA DE  
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2016, QUE  
ACRESCENTA DOIS INCISOS AO ART. 10 DA  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

### 1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 004/2016, de autoria dos Vereadores Euzébio Rodrigues e Israel Pereira Barros, para fins de emissão de Parecer Prévio da procuradoria, previsto no art. 181-B do Regimento Interno.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de emenda à Lei Orgânica visa acrescentar, alguns incisos na LOM. Assim, é necessário, antes de se analisar materialmente as pretensões da proposta, se há legitimidade para propositura do presente documento legislativo. Pois bem, a Lei Orgânica Municipal, apresenta as balizas para sua própria modificação. Trata do tema em seu art. 45º:

**Art. 45.** A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, de vereadores;

II - do Prefeito;

III - dos cidadãos, mediante iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

**§ 1º.** A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

**§ 2º.** As subemendas obedecerão aos mesmos critérios, rigores e prazos que a emenda.

Compulsando-se o processo legislativo, se verifica que 10 (dez) Vereadores subscrevem a Proposta, vencendo assim a limitação procedural, exigida pelo inciso I, do Art. 45º da Lei Orgânica.

Há ainda respeito ao §1º que trata das limitações circunstanciais. Que são limitações consubstanciadas em normas aplicáveis a situações excepcionais, de extrema gravidade, nas quais a livre manifestação do poder derivado reformador possa estar ameaçada. Como não se vive atualmente em estado de defesa, estado de sítio ou intervenção, não há falar na proibição de emendar à Lei Orgânica.

Vencidos os aspectos formais, se passa a verificar a compatibilidade material das



propostas a seguir.

## II – ASPECTOS MATERIAIS

A proposta visa acrescentar os incisos VII e VIII, ao art. 10 da LOM. Para melhor entendimento do assunto necessário se faz colacionar inicialmente o artigo em comento:

Art. 10. Ao Município é vedado:

Pois bem, se constata que tal dispositivo trata das proibições impostas ao Município, tais como:

Art. 10 [..]

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes ao erário público, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou quaisquer outras de fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridades ou servidores públicos municipais;
- VI - permitir o uso dos bens municipais por terceiros, o que somente



poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

Verifica-se que a referida proposta de emenda visa: a) proibir a alienação, a qualquer título, de bens imóveis do Município, seis meses antes das eleições municipais e até a posse do novo Prefeito (pretenso inciso VII, do art. 10); b) veda ao Município adquirir, salvo em caso de doação sem encargo, bens imóveis, seis meses antes das eleições municipais e até a posse do novo Prefeito (pretenso inciso VIII, do art. 10).

O tema das condutas vedadas em período de eleições insere-se principalmente no Código Eleitoral, especialmente no que dispõe o art. 73, que em seu *caput*: “Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]” (sublinhou-se). Em oito incisos e treze parágrafos, a referida Lei traça a espinha dorsal do tema referente às condutas vedadas, definindo o que entende por agente público (§1º), delimitando o âmbito de aplicação de algumas condutas vedadas (§§2º e 3º) e especificando outras questões.

O §10º afirma que “No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Ocorre que o parágrafo acima, veda a distribuição gratuita de bens, mas, não veda por exemplo uma aquisição onerosa de terras por parte do Município, ou mesmo a venda de terrenos públicos. A regra posta por esta emenda à Lei Orgânica visa coibir que ocorra por exemplo em finais de governos quaisquer tipo de alienação entre o Município e particulares. À guisa de ilustração, ficará proibido nos seis meses que antecedem a



eleição o Prefeito adquirir terrenos particulares. A regra visa prevenir qualquer tipo de influência indevida no pleito eleitoral, a ponto de por exemplo beneficiar um candidato em detrimento de outro. Tais regras não vêm de encontro ao que disciplina o Código Eleitoral, e, estão no âmbito da competência legislativa Municipal, pois, se tratam de regras com interesse eminentemente local.

### III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 004/2016.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 03 de junho de 2016.



Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

